

**AS PALAVRAS E AS PENAS: COMENTÁRIOS SOBRE O DISCURSO
CRIMINAL DA BARBÁRIE**

Hugo Leonardo Rodrigues Santos¹

“O horror, o horror!”
Joseph Conrad

Resumo

O texto defende a ideia de que os discursos existentes a respeito da violência e da reação frente a ela constituem as práticas punitivas, sendo por isso descabido desconsiderar a sua importância. Com esse fundamento, são apontados alguns exemplos de como a difusão da legitimação do punitivismo irracional, por parte da população, tem o condão de naturalizar práticas bárbaras. O artigo tem por objetivo destacar a necessidade de se tomar o discurso popular punitivista como objeto de estudos criminológicos, de modo a possibilitar a elaboração de estratégias para o seu enfrentamento.

Palavras chave: *Violência; Punitivismo; Barbárie; Enfrentamento.*

Não se pode descuidar da importância dos discursos na estruturação das práticas punitivas. Ambos estão entrelaçados – e por isso seria possível falar em *práticas discursivas* (FOUCAULT, 1969, p. 66-67) –, tornando difícil determinar-se qual dessas categorias seria precedente da outra. O mais adequado, portanto, é compreender o surgimento das formações discursivas e práticas de modo concomitante e inter-relacionado, uma vez que os discursos são fruto das práticas punitivas, como também as constituem.

De onde surge a necessidade de se dar atenção ao chamado *discurso populista*, que em regra representa as expectativas da sociedade em geral – desprovidas de uma percepção do campo criminal e punitivo decorrente de uma reflexão metodológica de suas questões. Esse discurso termina por ser amplificado pelos meios de comunicação

¹ Doutor e mestre em Direito Penal pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professor da Universidade Federal de Alagoas (UFAL) e do Centro Universitário CESMAC. Coordenador Estadual do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) em Alagoas. Pesquisador do Núcleo de Estudos e Políticas Penitenciárias (NEPP/UFAL). *E-mail:* hugoleosantos@yahoo.com.br

de massa, que reproduzem as ideias punitivas circundantes, atendendo a interesses contingenciais.

Essas opiniões formam um conjunto de propostas simplistas, legitimadoras de políticas questionáveis – para dizer o mínimo –, tais como o aumento desproporcional das penas cominadas a certos crimes, a expansão da população carcerária e a tolerância zero com relação às condutas repudiadas socialmente. Trata-se de uma espécie de *pensamento mágico*, segundo o qual a violência e a criminalidade resultariam de causas isoladas, facilmente identificadas pela população. Segundo esse viés reducionista, para resolver tal problema bastaria eliminar a causa apontada (ZAFFARONI, 2013, p. 216-225).

Para fugir dessas propostas precipitadas, ao seguir com seus principais objetivos – de compreensão do funcionamento do poder punitivo e dos processos de criminalização, e da formulação de políticas de prevenção da violência –, as pesquisas criminológicas também necessitam abarcar o estudo crítico desse discurso intuitivo. Por isso, segundo a lição de Eugênio Raul Zaffaroni, seria “fundamental ocupar-se da construção da realidade social levada a cabo pelos meios massivos de comunicação social” (2011, p. 4, em tradução livre), assim como se faz necessário interessar-se pelo senso comum, sedimentado na opinião popular, evitando assim uma criminologia exclusivamente academicista, construída a partir de percepções afastadas dos anseios populares.

Isso significa que o pesquisador não pode simplesmente ignorar o discurso punitivista populista e evitar o assunto, encastelando-se em torres de marfim – por vezes tão frequentes no âmbito universitário. Pelo contrário, sua postura deve ser de intervenção, enfrentando os argumentos – ou a ausência deles – de forma crítica, visando à mudança da percepção popular a respeito do problema da criminalidade.

Por meio de uma ação comunicativa, o criminólogo poderá promover a desconstrução desses discursos, fomentando um diálogo com os demais atores sociais. Desse modo, coloca-se à prova o mundo da vida, testando-se os limites do punitivismo não refletido (HABERMAS, 1987, p. 198). Com esse norte seria possível criar soluções democráticas, partindo-se da noção de que a questão criminal é, de fato, complexa, e por isso exige uma interação comunicacional entre os anseios sociais e as reflexões advindas da pesquisa.

Dossiê Punição e Controle Social: degradações carcerárias em América Latina e Europa. V. 02, N. 2, Jul.-Dez., 2016.

Esse é um requisito para uma postura séria e cautelosa na construção de políticas criminais, as quais devem levar em conta um amplo conjunto de fatores sociais, entre os quais o próprio funcionamento do sistema punitivo. Assim se evitaria a formulação de propostas pautadas por um monocausalismo míope, que costuma fundamentar posturas punitivistas extremadas.

Não se pense que se faz aqui a defesa de uma postura intelectualista – platônica – autoritária, de desprezo pela percepção não especializada. Há muito tempo que se compreende a necessidade de respeitar o senso comum, como forma (legítima) de conhecimento do mundo. A experiência cultural da população instiga naturalmente a construção de saberes sobre as questões que lhe são importantes (GEERTZ, 2013). É por isso que se recomenda a consideração crítica das emoções que a violência desperta (CARVALHO; CHAMBERLAIN, 2016), as quais geralmente são motivadoras da defesa por um maior rigor punitivo. Contudo, isso não pode significar que somente essas percepções seriam suficientes para fundamentar ações político-criminais razoáveis.

Além disso, a rigor, a própria distinção entre o que é o discurso científico ou leigo é, no mais das vezes, arbitrária. O saber que é utilizado para legitimar o poder punitivo torna-se oficial, reveste-se de cientificidade no momento em que passa a fundamentar práticas punitivas. Isso porque “o conceito de ciência também vem imposto pelo poder, que estabelece o que é e o que não é ciência” (ZAFFARONI, 2011, p. 14). Nesse sentido, o saber acaba por servir de estratégia para o exercício do poder punitivo (FOUCAULT, 1975, p. 36). Como consequência, tem-se que a ideia de cientificidade do conhecimento, de um saber construído com rigores epistemológicos também é relativizada por possuir, ela também, natureza política.

O discurso oficial pode, muitas vezes, representar uma espécie qualificada de senso comum, diferenciando-se do discurso populista somente no que diz respeito à sua credibilidade institucional. Trata-se do que Luis Alberto Warat denominou de senso comum teórico dos juristas, que seria “uma ideologia no interior da ciência, uma doxa no interior da episteme” (1982, p. 52).

No campo criminal, é fácil perceber que o discurso oficial frequentemente está alicerçado em premissas contaminadas pelo senso comum. Veja-se, por exemplo, a teoria moderna da pena, que é em grande parte baseada em finalidades preventivas, as

Dossiê Punição e Controle Social: degradações carcerárias em América Latina e Europa. V. 02, N. 2, Jul.-Dez., 2016.

quais, por sua vez, são pouco estudadas pelo jurista – ao menos sob um enfoque empírico. Desse modo, os fins preventivos da pena são assumidos como verdades formalizadas, legitimadoras da intervenção punitiva, uma metafísica absolutamente afastada da realidade (CARVALHO, 2013, p. 49-52).

Voltando à questão do discurso populista, cumpre lembrar que para se analisar um discurso é preciso ter em mente que alguns de seus elementos mínimos – os enunciados – costumam se repetir, ao longo do tempo, por possuírem o que Michel Foucault denominou de materialidade repetível (1969, p. 133-134). Assim, a história dos discursos não é marcada apenas por rupturas, mas também pela permanência de certas ideias, que retornam à cena, por vezes, travestidas de outros fundamentos legitimadores.

Veja-se o exemplo da presença constante, no campo criminal, de conceitos derivados de concepções deterministas do homem criminoso, apresentados por meio da utilização dos paradigmas científicos de cada tempo histórico: do *homo criminalis*, de Cesare Lombroso (2011), até a caracterização do delinquente como um indivíduo menos inteligente, de Richard Herrnstein e Charles Murray (1994), passando por várias outras versões (pseudo)científicas do enunciado discursivo de que alguns homens têm uma propensão natural ao crime, percebe-se claramente a insistência secular na ideia de definir o criminoso como um ser humano essencialmente diferente, um outro (YOUNG, 2002). O discurso leigo também está entranhado dessa noção de um criminoso natural, adotando certas concepções de pessoas com instintos ruins ou, como no dito popular, que nasceram tortas – o que demonstra como os saberes dotados de cientificidade, por vezes, reproduzem estereótipos do senso comum, dando-lhes a autoridade da linguagem científica, como já destacado acima.

Pretende-se, após essas considerações, dar destaque a um enunciado que insiste em compor o discurso do punitivismo populista, sendo por vezes apropriado pelo chamado discurso oficial, em razão de conveniências circunstanciais. Faz-se essa menção como uma tentativa de estabelecer um diálogo, chamando a atenção para o absurdo de ainda se admitir esse tipo de argumento em algumas falas – às vezes, institucionais. Para isso, interessa de antemão pedir escusas ao leitor por se abordar uma questão que, de tão fundamental, parece evidente. Acontece que, no campo criminal, ainda são necessários esforços hercúleos para fazer enxergar as obviedades.

Trata-se da multifacetada ideia de que “bandido bom é bandido morto”, sempre tão presente no populismo punitivo. Antes de se declarar precipitadamente que não faz mais sentido tocar no assunto – já que as normas jurídicas proíbem, há muito, a punição capital e garantem a integridade do acusado/condenado –, é conveniente lembrar que as ações do sistema punitivo – principalmente o subterrâneo – muitas vezes são concordantes com esse postulado informal. Nesses momentos, como dito acima, as práticas punitivas acabam reiterando o enunciado, fortalecendo assim o discurso da barbárie.

Esse predicado está presente, por exemplo, nos numerosos casos de justicamento popular, consistentes em linchamentos praticados contra infratores ou, em muitos casos, meros suspeitos de delitos. Trata-se de um evento bastante corriqueiro neste país, conforme pode ser verificado em estudos sociológicos (MARTINS, 2015). Alagoas é um Estado com índices relativos enormes dessas ocorrências, tendo sido registrado no ano de 2016 um total de trinta linchamentos, os quais resultaram em seis mortes, conforme dados compilados pela Comissão de Direitos Humanos da OAB Alagoas – os quais certamente não contemplam todos os casos ocorridos, em razão da alta cifra oculta dessas violências.

Outro indicador do discurso da barbárie está presente nas altíssimas taxas de letalidade policial no Brasil. As corporações policiais possuem ainda um inegável legado autoritário, não tendo passado por uma transição democrática completa. Desse modo, ainda se verifica o desenvolvimento de políticas de enfrentamento à criminalidade que, por vezes, confundem-se com o desprezo por direitos fundamentais estatuídos. Em nome de uma segurança cidadã, distinguem-se de forma maniqueísta – e arbitrária – os cidadãos que devem ser protegidos pelo aparato estatal daqueles indivíduos que devem ser reprimidos (FRAGOSO, 2015, p. 334).

Por essa razão, infelizmente, práticas policiais abusivas fazem parte da história do sistema criminal brasileiro, havendo vários exemplos de grupos de extermínio que contaram com a participação de agentes do Estado (BICUDO, 2002). Em Alagoas não seria diferente, sendo possível perceber, por meio de variados relatos, a existência da representação social conformadora de uma polícia excessivamente violenta (VASCONCELOS, 2014, p. 172-194).

Podem ser citados alguns fatores que resultam na continuidade desses comportamentos inadequados. O primeiro deles é a lassidão do controle interno, efetuado pelas próprias forças policiais. Percebe-se que prevalece nas instituições um sentimento corporativista, fazendo com que algumas infrações praticadas por policiais deixem de ser sancionadas, seja pela ausência de interesse de se investigá-las ou ainda por se adotar critérios maleáveis para a consideração das faltas. Outras vezes, punem-se com mais rigor indisciplinas ou pequenos desvios de conduta do que violências bem mais sérias (LEMGRUMBER; MUSUMECI; CANO, 2003, p. 73-119).

Também podem ser apontados problemas na investigação de eventos em que pessoas são mortas em suposto confronto com a polícia, os quais são denominados de autos de resistência. Esses procedimentos terminam focando tão somente na identificação de casos em que inocentes foram mortos, partindo-se do princípio – logicamente, não declarado – de que as mortes de bandidos não seriam um problema. Isso porque haveria um consenso geral entre policiais e atores do sistema criminal, assim como também na opinião pública, de que “matar um criminoso não constitui crime, pois se acredita que eles merecem morrer” (MISSE *et al.*, 2013, p. 162).

Outra técnica de justificação do arbítrio consiste na manipulação da narrativa dos eventos de letalidade policial. Trata-se da culpabilização da vítima, seja por meio de acusações de que seria um criminoso – e, por isso, teria merecido a morte –, seja retirando-se todo o seu contexto de socialização, tratando-a como um pária social (CAPRIGLIONE, 2015, p. 58-59). Essa é uma medida bastante utilizada pela mídia sensacionalista, especialmente pelos programas televisivos “mundo cão”, que costumam ser bastante populares.

Como já explicado, não se pode pensar o problema de forma simplista, ignorando-se o enorme aumento da violência nas cidades, que, por certo, contribuiu para uma postura policial mais enérgica. Devem ser evitados os estereótipos negativos acerca dos policiais. Motivar as corporações a agirem conforme o direito nem sempre é simples, ainda mais quando são conhecidas as dificuldades enormes enfrentadas por esses profissionais – estruturais, salariais, de déficit de reconhecimento social, entre outras –, bem como o alto risco com o qual convivem diariamente – as taxas de

vitimização de policiais também são bastante elevadas². Modificar a cultura dessas instituições é um grande desafio, mas não há outro caminho para a construção de um policiamento democrático (SOARES, 2015, p. 27-32).

Apesar das grandes dificuldades apresentadas, é necessário que as práticas policiais obedeçam ao fundamento de que a força somente pode ser utilizada em casos estritamente necessários, nos quais não haja risco pessoal para terceiros. Por outro lado, também não se recomenda a incitação do aumento gratuito da coerção policial, ou mesmo a declaração – por vezes, oficial – de que a vida do policial vale mais que a do bandido, o que poderia ser (mal) interpretado como um salvo-conduto para mais violência.

Como último exemplo discursivo, cita-se o caso do sistema penitenciário. Apesar de ser de conhecimento até dos minerais a situação de estrutural violação dos direitos fundamentais dos detentos – que foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF 347, como um estado de coisas inconstitucional –, ainda se pode verificar no discurso populista a ideia de que não haveria problema algum com as constantes mortes que ocorrem no interior dos cárceres. Afinal de contas, se estão presos, são bandidos; e se são bandidos...

Como nem sempre há uma distinção nítida entre o discurso oficial e o populista, por vezes é possível ouvir declarações de representantes do Estado que reiteram o infame brocardo, objeto desta discussão³.

Do exposto, pode-se afirmar que o discurso criminal da barbárie está muito presente no cotidiano social, sendo uma de suas ideias fundantes a de que não haveria valor algum na vida de certos indivíduos. Desse modo, a seletividade do sistema

² O que motivou a edição da Lei nº 13.142/2015, que criou mais uma qualificadora para o delito de homicídio, em casos de assassinatos de policiais ou demais agentes de segurança, no exercício da função ou em razão dela. Aliás, esse seria mais um exemplo de legislação meramente simbólica (SANTOS, 2015, p. 66), pois tais crimes já seriam tipificados como homicídios qualificados, utilizando-se outras hipóteses já previstas (motivo torpe ou fútil, para assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime etc.). Mais uma vez prevaleceu o *pensamento mágico*, ao se insistir em mudar a realidade com uma canetada do legislador, sem maiores preocupações com outras medidas que pudessem garantir a segurança de tal grupo vitimizado.

³ Por exemplo, diante do bárbaro episódio do motim ocorrido no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, em Manaus, nos dias 1º e 2 de janeiro de 2017, no qual 56 presos foram assassinados em disputas entre facções criminosas rivais (muitos dos quais esquartejados e/ou decapitados), o governador do Estado do Amazonas afirmou que, entre os mortos, “*não tinha nenhum santo*”. Menos sutil, o então secretário nacional da Juventude, do governo federal, declarou sobre o mesmo episódio: “Eu sou meio coxinha sobre isso. Sou filho de polícia, né? *Tinha era que matar mais. Tinha que fazer uma chacina por semana*”.

punitivo serve para a definição de quais seriam as vidas descartáveis (BAUMAN, 2004, p. 20). Trata-se de uma premissa odiosa que, se seguida à risca, possibilitaria a estruturação de políticas de extermínio.

Para além de questões éticas, as quais não podem ser relegadas a segundo plano, não há funcionalidade alguma na exacerbação da violência punitiva, que somente promove um estado de anomia social, resultando em efeitos criminógenos. Desvinculado de uma razão prática, pode-se afirmar esse discurso como irracional. Cumpre enfrentar suas incongruências no dia a dia, a fim de que não continue a fundamentar práticas punitivas extremadas.

Referências

- BAUMAN, Zigmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.
- BICUDO, Hélio Pereira. **Meu depoimento sobre o esquadrão da morte**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- CAPRIGLIONE, Laura. Os mecanismos midiáticos que livram a cara dos crimes das polícias militares no Brasil. KUCINSKI, Bernardo. **Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação**. São Paulo: Boitempo, 2015.
- CARVALHO, Henrique; CHAMBERLEN, Anastasia. Punishment, justice and emotions. *Oxford Hanbook Online*. New York: Oxford University Press, 2016.
- CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- FOUCAULT, Michel. *L'Arqueologie du savoir*. Paris: Gallimard, 1969.
- _____. *Surveiller et punir: naissance de la prison*. Paris: Gallimard, 1975.
- FRAGOSO, Christiano Falk. **Autoritarismo e sistema penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- GEERTZ, Clifford. **O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa**, 12^a ed. São Paulo: Vozes, 2013.
- HABERMAS, Jürgen. *Teoría de la acción comunicativa, v. II: crítica de la razón funcionalista*. Madrid: Taurus, 1987.
- HERRNSTEIN, Richard; MURRAY, Charles. *The bell curve: intelligence and class structure in american life*. New York: The free press, 1994.

Dossiê Punição e Controle Social: degradações carcerárias em América Latina e Europa. V. 02, N. 2, Jul.-Dez., 2016.

- LEMGRUMBER, Julita; MUSUMECI, Leonarda; CANO, Ignacio. **Quem vigia os vigias?** um estudo sobre controle externo da polícia no Brasil. Rio de Janeiro: Record, 2003.
- LOMBROSO, Cesare. *L'uomo delinquente*. Bologna: Il mulino, 2011 (1876).
- MARTINS, José de Souza. **Linchamentos:** a justiça popular no Brasil. São Paulo: Contexto, 2015.
- MISSE, Michel *et al.* **Quando a polícia mata:** homicídios por auto de resistência no Rio de Janeiro (2001-2011). Rio de Janeiro: NECVU, 2013.
- SANTOS, Hugo Leonardo R. **Estudos críticos de criminologia e direito penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- SOARES, Luís Eduardo. Por que tem sido tão difícil mudar as polícias? KUCINSKI, Bernardo. **Bala perdida:** a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação. São Paulo: Boitempo, 2015.
- VASCONCELOS, Ruth. **O poder e a cultura de violência em Alagoas**, 2ª ed. Maceió: Edufal, 2014.
- WARAT, Luís Alberto. Saber crítico e senso comum dos juristas. **Sequência**, v. 3, n. 5. Florianópolis: UFSC, 1982.
- YOUNG, Jock. **A sociedade excludente:** exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- ZAFFARONI, Eugênio Raul. *La palabra de los muertos*. Buenos Aires: Ediar, 2011.
- _____. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.